



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 459350/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2289/25 - Primeira Câmara

Certidão liberatória. Obtenção eletrônica do documento. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória apresentado pelo Prefeito do Município de Nova Santa Bárbara, Sr. Claudemir Valério.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1003/25-CCONTAS (peça 5), manifestou-se pelo deferimento.

Na Instrução nº 2644/25-CAGE (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirmou que a entidade requerente não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Por intermédio da Informação nº 4298/25-CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou que em seu banco de dados não consta qualquer registro de pendência quanto ao Município.

O Ministério Público de Contas, levando em consideração as manifestações das Coordenadorias técnicas, opinou pelo deferimento do pedido (Parecer nº 703/25-1PC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º¹, os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O peticionário argumentou, em síntese, que, em razão da implantação de novo sistema de software de gestão pública, o Município enfrenta dificuldades técnicas para a transmissão, dentro do prazo regular, das informações exigidas pelo SIM-AM e pelo SIM-AP; que o sistema em implementação se encontra em fase de consolidação de dados e parametrização, o que tem causado instabilidade no envio e compatibilização das informações; que a concessão da certidão liberatória é necessária até a conclusão do processo de transição e regularização do envio dos dados.

Pois bem. Em consulta ao site deste Tribunal, constatei que, posteriormente à protocolização deste pedido, o Município de Nova Santa Bárbara obteve a certidão liberatória eletronicamente, emitida em 28/07/2025 e com validade

¹ Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

- I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
- II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
- III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
- IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
- V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
- VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
- VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

até 26/09/2025², o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

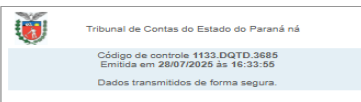
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
CNPJ Nº: 95.561.080/0001-60

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 26/09/2025, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR.

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente